



Capítulo II

Das Modalidades de Incentivos

Art. 2º- O estímulo ao desenvolvimento econômico poderá consistir na cessão de uso dos seguintes bens, serviços e obras desde que os recursos financeiros o permitam na época da concessão e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas:

- a-) terreno para implantação de unidades de produção e /ou operação, observadas as exigências e normas reguladoras da licitação;
- b-) limpeza, preparo de terreno, movimentação de terra excluindo-se a compactação;
- c-) Via Pública de acesso quando em região urbana e/ou na implantação de projetos de Turismo Rural, assim como em comunidades rurais destinadas a processamento industrial de produtos agropecuários;
- d) Tributário – Tributos Municipais, conforme o disposto nesta lei ou em outra legislação vigente;
- e) Rede de coleta de esgoto sanitário, na área pública externa à área a sediar o empreendimento caso não seja adotada a fossa séptica. O esgoto efluente deve ser liberado pela empresa beneficiada em condições adequadas de tratamento;
- f) Rede de coleta de águas pluviais, na área pública externa à área cedida (as águas pluviais não deverão conter contaminações originárias do processo produtivo);

Art. 3º- Poderá o Poder Público conceder, também, como forma de estímulo ao desenvolvimento econômico, prédio industrial compatível com o investimento, faturamento e a geração de empregos do empreendimento, desde que o interesse e as condições financeiras da época o permitam, assim como o pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período de até 03 (três) anos, ou cooperação para sua construção, às empresas do ramo de agronegócio, biotecnologia, informática, moda (confecção, calçados e acessórios), mobiliário, cosméticos, turismo rural e outros segmentos que o CDG julgar conveniente, na forma da lei.

Art. 4º- Para as empresas não abrangidas pelas disposições do art.3º, o Poder Público Municipal poderá conceder estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período máximo de 02 (dois) anos, na forma da lei.

Art.5º- Sempre de acordo com o potencial, poderá ser concedido estímulo ao desenvolvimento econômico na forma de doação de terreno às empresas que se expandirem ou que vierem a se instalar no Município de Guaxupé, na forma disposta na SEÇÃO II.

Art.6º- Antes de submeter a proposta de empreendimento ao Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé - CDG, deverá ser exigido das empresas postulantes dos estímulos e incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico, anteprojeto de investimento ou plano de negócios .

Seção I

Dos Incentivos Tributários

Art. 7º- O Poder Público Municipal pode, cumulativamente, ou não, com os estímulos ao desenvolvimento



econômico instituído pelos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, conceder isenção parcial ou total dos tributos municipais lançados sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei.

Paragrafo único- A isenção referida no "caput" deste artigo incidirá somente sobre o incremento do empreendimento.

Art. 8º- A isenção da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios poderá ser concedida nos primeiros dois exercícios após a abertura da empresa.

Seção II

Da Doação de Terrenos

Art. 9º- Fica o Executivo municipal autorizado a alienar mediante a comprovação do interesse público devidamente justificável, com prévia avaliação, e por meio de doação modal e condicional resolutiva, imóveis públicos desafetados à pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 10- A escritura pública de doação onerosa conterà, entre outras, as seguintes cláusulas e condições:

I - A donatária deve iniciar a construção do prédio destinado ao funcionamento da empresa no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias com término em até 360 (trezentos e sessenta) dias e iniciar as atividades produtivas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e uma única vez, por motivos devidamente justificados e aceitos pela administração municipal, através de avaliação e pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e CDG.

II - Para edificação de imóveis com área inferior a 500 (quinhentos) metros caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente em conjunto com o CDG estabelecer os prazos para término das obras, bem como início das atividades.

III - Garantir o provimento de, no mínimo, 80% dos empregos diretos que se propôs gerar, condicionado à apresentação anual da RAIS considerando, para tanto, o índice médio de empregabilidade.

IV - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel na execução da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo, depois de ouvido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e o CDG.

V - Indisponibilidade do bem adquirido para alienação por venda, cessão de direitos ou doação pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da transmissão do imóvel;

VII - proibição de paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado, aceito pelo Município em conjunto com o CDG;

Art. 11- O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos do art. 10 desta lei importa na reversão ao município, sem ônus, do imóvel e da infraestrutura nele existente bastando, para tanto, notificação extrajudicial na esfera administrativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de reversão a que se refere o 'caput' do presente artigo, todas as benfeitorias